

**PGM****PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

Autos do Processo Administrativo nº 2020816252

Origem: Secretaria Municipal de Saúde - SESAD

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde - SESAD

Assunto: Solicitação de abertura de processo emergencial para aquisição de produtos nutricionais

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico com participação parcialmente exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte. Aquisição de produtos para alimentação especializada para pacientes com hepatopatias e recém-nascidos de risco. Autorização das leis federais nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e LC nº 123/2006, bem como a lei municipal nº 2.036/2020. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, COM RESSALVAS.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo visando a abertura de procedimento licitatório para a formação de ata de registro de preços e futura aquisição de produtos para alimentação especializada para pacientes com hepatopatias e recém-nascidos de risco à cargo da Secretaria Municipal de Saúde – SESAD, conforme especificações e quantitativos trazidos no Termo de Referência, cujo valor médio estimado total foi orçado em R\$ 117.781,44 (cento e dezessete mil setecentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 28.789,44 (vinte e oito mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) para o item 1 e R\$ 88.992,00 (oitenta e oito mil novecentos e noventa e dois reais) para o item 2.

Instruem o caderno processual: Memorando nº 167/2020 (fls. 01/02); Diligência Departamento de Abastecimento Farmacêutico (fl. 03); Portaria de Termo de Pregão Eletrônico (fls. 04/05); Termo de Referência (fls. 06/12); Despacho SMS (fl. 13);



PGM

**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**



Despacho Coordenação Administrativa da SESAD (fl.15); Ata 340ª Reunião do COP (fls. 17/18); Pesquisa Mercadológica (fls. 19/25); Diário Oficial do Município de Jataí (fls. 269/34); Pregão eletrônico n 000049/2019 (SRP) (fls. 35/41); Solicitação de orçamento (fls. 43/45); Proposta orçamentária Departamento de Finanças (fls. 50/51); Despacho SESAD (fl. 52); Lista de Verificação eletrônica (fls. 53/63); Informação CPL/SESAD (fls. 65); Despacho SESAD (fl. 66); Proposta Orçamentária (fls. 67/68); Autorização SESAD (fl. 69); Diária Oficial nº 3020 (fls. 70/73); Minuta de Edital do Pregão (fls. 74/138); Informação CPL (fl. 139); Parecer PROGE (fls. 141/147); Despacho SESAD (fl. 148); Portaria nº 3303 (fls. 157); Edital Pregão Eletrônico (fls. 153/ 195); Minuta da Ata de Registro de Preço (fls. 196/218); Diário Oficial da União (fls. 220/236); Despacho SESAD (fl. 237); Termo de Referência (fls. 240/248); Despacho SESAD (fl. 251); Ata da 445ª Reunião da COP (fls. 255/256); Pesquisa Mercadológica (fls. 257/272); Solicitação de orçamento (fls. 278/279); Despacho COP (fls. 280/281); Declaração SEASAD (fl. 285); Autorização SESAD (fl. 286); Informação CPL (fl. 287); Proposta Orçamentária (fl. 289); Despacho SESAD (fl.286);

Foi aberto Volume II do referido processo que consta a Minuta do Edital do Pregão (fls. 292/330)

Por fim, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório. Passo a opinar.

II. DOS FUNDAMENTOS

a. DA ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO E SEUS ANEXOS, PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada *a posteriori*.

A nível municipal, esse sistema foi regulamentado por meio do Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017. Vejamos a dicção da lei de licitações:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:



I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.”

[...]

(destacado)

O Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, sintetiza o conceito de sistema de registro de preços da seguinte maneira:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.”

Às fls. 292/328v. estão anexados a minuta do edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo Menor Preço por Item, para fins de Registro de Preços, e seus respectivos anexos.



PGM

**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**



Da análise dos termos do edital vê-se que se encontra em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por item, para fins de Registro de Preços, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 e nº 5.864, de 16 de outubro de 2017 que regulamentaram, respectivamente, a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

O objeto da licitação trata da aquisição de produtos comuns – alimentação especializada para pacientes com hepatopatias e recém-nascidos de risco –, o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

“Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.”

[...]

“Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica.” (destacado)



No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Enunciado:

Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.

Acórdão 2174/2012 - Plenário

Enunciado:

“É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.”

Acórdão 2753/2011 - Plenário

Enunciado:

“Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.”

Acórdão 1515/2011 – Plenário

Analisando a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços ao caso em apreço, vê-se que se encontra em consonância com o regramento contido no Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto art. 15 da Lei nº 8.666/93, enquadrando-se na hipótese dos incisos I, e II, do art. 3º:

“Art.3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços



PGM

**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**



remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (destacado)

Destaque-se que a presente licitação possui a peculiaridade de ser destinada, parcialmente exclusiva, à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, ante a impositividade da norma estampada no inciso I, art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como no art. 64 da Lei Municipal nº 2.036/2020. Senão vejamos:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”

“ Art. 64. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

No presente caso, o item 1 do objeto a ser licitado, não ultrapassa ao teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que impõe o tratamento diferenciado.

b. DAS RESSALVAS

Em que pese o edital e seus anexos estarem em completa sintonia com o exigido pelo ordenamento pátrio, cumpre observar pequenos erros formais que devem ser corrigidos, quais sejam:



- 1) No item 11.5, tópico 4, onde se faz referência ao Anexo VI, deve constar Anexo VII; e
- 2) No item 11.5, tópico 5, onde se faz referência ao Anexo IX, deve constar Anexo VI.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, opino pela aprovação – com ressalvas - da minuta do edital e seus anexos.

Cingem-se as ressalvas às correções formais apontadas no item II.b deste parecer.

É parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 01 de abril de 2022.

MATHEUS FREDERICO DE MELO E CASTELO
BRANCO:37363005818

Assinado de forma digital por
MATHEUS FREDERICO DE MELO E
CASTELO BRANCO:37363005818
Dados: 2022.04.01 10:33:14 -03'00'

MATHEUS FREDERICO DE MELO E CASTELO BRANCO
Procurador do Município
OAB/RN nº13.001
Mat. 61.506

